

ALLAN ARAUJO

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: crise na execução penal

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ALLAN ARAUJO

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: crise na execução penal

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor José Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2019

ALLAN ARAUJO

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: crise na execução penal

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho visa estudar a crise existente no Sistema Penitenciário Brasileiro, mostrando a atuação do Estado em relação aos presos, que possuem direitos e deveres ditados pelo Estado e dispostos no artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei de nº.: 7.210/84). Ocorre que, o Estado, muitas vezes, não disponibiliza as condições básicas para que o preso possa cumprir sua pena, mostrando assim, uma deficiência do Sistema Penitenciário, afetando a qualidade das assistências ao preso, o que prejudica a sua reinserção social. No Brasil, existe a lei e a prática, onde as duas deveriam seguir juntas para a obtenção de um resultado positivo na reinserção do preso na sociedade, o que não acontece na nossa realidade.

Palavras chave: Sistema Penitenciário Brasileiro. Crise na Execução Penal. Direitos e Deveres do Preso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	03
1.1 Evolução Histórica.....	09
1.2 Espécies e características dos Sistemas Penitenciários.....	11
CAPÍTULO II – A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	20
2.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	20
2.2 DIREITOS DO PRESO NO REGIME FECHADO.....	23
CAPÍTULO III – ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE AS FALHAS DA EXECUÇÃO PENAL	29
3.1 CRISES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	29
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico visa apresentar a ineficiência do Estado em relação ao Sistema Penitenciário Brasileiro. O preso possui seus direitos e garantias protegidos pela Lei de Execução Penal (Lei de nº.: 7.210/84), porém, muitas das vezes esses direitos não são garantidos, levando o preso a uma péssima condição de vida dentro das penitenciárias.

São três tipos de regimes existentes no sistema penitenciário brasileiro, o aberto, semiaberto e o fechado. No trabalho serão apresentados alguns artigos dispostos na Lei de Execução Penal que apontam quais são os direitos que deveriam ser dispostos ao preso, mas que muitas vezes não são respeitados por conta da deficiência do Estado na aplicação deles.

Será abordado as falhas existentes no nosso sistema penitenciário, onde a aplicação da Lei de Execução Penal dessa forma está gerando problemas para a sociedade, pois os presos estão saindo da cadeia mais perigosos do que quando entraram, sendo a cadeia uma “escola do crime” quando na verdade deveria ser um local para ressocializá-lo para o mesmo voltar para a sociedade de uma forma melhor.

O trabalho está dividido em tópicos onde inicia-se com a evolução histórica dos sistemas penitenciários, espécies e características de cada regime; a

realidade do sistema carcerário brasileiro, direitos do preso no regime fechado; e por fim o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação aos direitos do preso no regime fechado. A metodologia utilizada na produção deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica.

CAPÍTULO I - SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Esse capítulo expõe o surgimento da pena como uma medida preventiva e restritiva de um dos principais bens que o ser humano possui a liberdade. A evolução histórica da punição fez-se necessário o desenvolvimento de um sistema penitenciário que atenda as prerrogativas exigidas para aplicação das medidas punitivas objetivadas pelo estado para garantir a sanção penal.

O sistema penitenciário tem por finalidade o cumprimento da pena, com o objetivo da ressocialização dos indivíduos. A organização desse sistema influencia na aplicação dos regimes de execução penal estipulados na sentença penal condenatória (JESUS, 2014).

1.1 Evolução Histórica

A pena de prisão foi originada nos mosteiros da Idade Média e surgiu para castigar os clérigos e monges que cometessem irregularidades. Eles eram condenados a se recolherem em suas celas para destinarem seu pensamento à meditação, sempre de forma silenciosa. O objetivo da punição era que eles se arrependessem da infração praticada e, finalmente, se harmonizassem novamente com Deus (BITENCOURT, 2017).

A ideia de aprisionamento criada nos mosteiros inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction* (Casa de Correção), construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII. Acreditava-se que os presidiários poderiam refletir acerca das suas atitudes criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais, para que com essa reflexão eles pudessem voltar à vida em sociedade (MIRABETE, 2004).

A prisão se justifica na privação de liberdade, como uma forma de castigo maior que a multa, cuja perda da liberdade tem o mesmo valor a todos, por se tratar de um bem comum. Dessa forma, há a quantificação da pena por meio do tempo: “Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mas, além da vítima, a sociedade inteira (FOUCAULT, 1987).

Com a contextualização histórica da origem da pena, observou-se que é necessário um sistema prisional eficaz para seu cumprimento, onde será abordado o sistema pensilvânico, sistema auburniano e sistema progressivo.

1.1.1 Sistema Pensilvânico

O sistema pensilvânico ou filadélfico, também é conhecido como sistema belga ou celular, foi inaugurado em 1790 na prisão de Walnut Street e, em seguida, implantado nas prisões de Pittsburgh e Cherry Hill. Os principais precursores foram Benjamin Franklin e Willian Bradford (BUSATO, 2017).

Neste sistema penitenciário foram utilizadas convicções religiosas e bases do Direito Canônico para estabelecer uma finalidade e forma de execução penal. O condenado deveria ficar completamente isolado em uma cela, sendo vedado todo e qualquer contato com o meio exterior. Objetivava-se a expiação da culpa e a emenda dos condenados. Autorizava-se, tão somente, passeios inconstantes no pátio da prisão e a leitura da Bíblia, para que o condenado pudesse se arrepender do delito praticado e conseqüentemente alcançar o perdão de sua conduta reprovável perante a sociedade e o Estado (NUCCI, 2011).

O sistema filadélfico ou pensilvânico não se trata de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais (BITENCOURT, 2000).

Como é um sistema baseado na solidão e no silêncio, foi violentamente criticado, alegando-se que a prática da separação absoluta e da proibição de comunicação entre os presos ocasionava insanidade (OLIVÉ, 2017).

1.1.2 Sistema Auburniano

Sua origem prende-se a construção da penitenciária na cidade de Auburn, do Estado de New York, em 1818, sendo seu diretor Elam Lynds (JESUS, 2004).

Este sistema deixou de lado o confinamento absoluto do preso por volta do ano de 1824, e estendeu a política de permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite (BITENCOURT, 2000).

Nesse sistema não era permitido, sequer, a comunicação entre os presos, com o objetivo de primar pelo silêncio absoluto. A diferença mais nítida entre o sistema pensilvânico e o sistema auburniano é a segregação. Naquele, a segregação era durante todo o dia, neste, era possível o trabalho coletivo por algumas horas. Mas, ambos pregavam a necessidade de separação dos detentos para impedir a comunicação por meio do isolamento noturno em celas individuais (NUCCI, 2011).

O sistema auburniano embora mantivesse a preocupação com a emenda dos condenados e procurasse evitar a contaminação moral através da imposição da disciplina do silêncio, aparentemente colocava em primeiro lugar a necessidade de auferir ganhos com o trabalho dos presos. De fato, pode-se afirmar que a preocupação em fazer a prisão fornecer recursos para a sua própria manutenção parece ter sido o principal objetivo das penitenciárias que seguiram o modelo de

Auburn (BUSATO, 2017).

1.1.3 Sistema Progressivo

O sistema Progressivo (inglês ou irlandês) surgiu na Inglaterra, no século XIX, atribuindo-se sua origem a um capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie (JESUS, 2004).

Tal sistema era constituído por três fases. A primeira consistia em um período de isolamento celular diurno e noturno, no qual o condenado podia estar submetido a trabalho obrigatório. Seguia-se uma segunda fase, sob o regime de trabalho em comum durante o dia e isolamento celular noturno. Nesse período começava o uso das marcas ou vales, que deram nome ao sistema, e para esse fim os reclusos eram divididos em quatro classes: a de prova, a terceira, a segunda e a primeira. A progressão de uma categoria para a outra se fazia mediante a contagem das marcas ou vales obtidos pelos reclusos, que eram atribuídos, a cada dia, observando-se, basicamente, o empenho no trabalho e o comportamento prisional (BUSATO, 2017).

O sistema progressivo introduzia uma relativa indeterminação no tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, na medida em que permitia que a duração prevista na sentença fosse reduzida, dependendo do bom desempenho do preso no trabalho e da sua conduta carcerária. O seu maior mérito, contudo, talvez tenha sido o fato de buscar incentivar o senso de responsabilidade dos condenados, colocando em suas mãos o maior ou menor cumprimento das suas penas (PRADO, 2007).

Esse sistema foi dividido em Sistema Progressivo Inglês e Sistema Progressivo Irlandês em razão de suas formas diversas de aplicação: O Sistema Progressivo Inglês era dividido em três fases: Isolamento celular diurno e noturno; Trabalho em comum sob regra de silêncio e; Liberdade condicional. O Sistema Progressivo Irlandês era dividido em quatro fases: Reclusão celular diurna e noturna; Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum; Período intermediário e;

Liberdade condicional (BITENCOURT, 2000).

1.2 Espécies e Características dos Regimes Penitenciários

A pena é o exercício regular do estado em aplicar uma punição ao indivíduo que descumpriu as normas sociais exteriorizadas por meio da Lei. Para ocorrer o cumprimento do regime, é necessário um sistema prisional eficaz que auxilie o exercício da função social da pena de ressocializar o indivíduo ou reeducá-lo, além de garantir seus direitos individuais estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O artigo 33 do Código Penal estabelece que existem dois tipos de pena para a punição de crimes, a reclusão que é aplicada a condenações mais severas, sendo que o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. E a detenção aplicada para condenações mais leves e não admite o início do cumprimento no regime aberto. Em regra, a detenção é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequado. Deve-se ressaltar, que o sistema Progressivo, embora modificado com o passar dos tempos, é aplicado em vários países, inclusive no Brasil (ESTEFAM, 2017).

1.2.1 Regime Fechado

O regime fechado é estabelecido tomando por base a pena aplicada na sentença condenatória. Nesse caso, o regime fechado deve começar a ser cumprido quando a pena do condenado for superior a 8 anos, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, a, do Decreto Lei de nº.: 2.848/40 - Código Penal (BRASIL, 1940).

A execução do regime será disciplinada pela Lei de nº.: 7.210/84, a Lei de Execução Penal. O regime fechado é aquele cumprido em estabelecimento prisional

de segurança máxima ou média. No cumprimento da pena, o condenado é obrigado a prestar alguma função trabalhista dentro do sistema penitenciário, conforme suas aptidões e ocupação anteriores é que devem ser compatíveis com a execução penal. Durante o período noturno, deve haver seu isolamento em cela individual (BITENCOURT, 2017).

A superpopulação carcerária dificulta a observância do artigo 88 (oitenta e oito) da Lei de n.º: 7.210/84, tendo em vista que a estrutura lotada dos estabelecimentos penitenciários não garante o isolamento do recluso no período noturno (GRECO, 2011).

No caso do condenado a mais de oito anos de prisão, o início do cumprimento da pena deve ser no regime fechado, onde deve se cumprir a pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média. Nessa condição, o detento fica proibido de deixar a unidade prisional, como presídio e penitenciária ou mesmo a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) em que estiver cumprindo a pena (NUCCI, 2011).

Por se tratar de um regime mais rígido, o acusado não pode frequentar cursos de instrução ou profissionalizantes. O trabalho externo só é aceito em caso de obras ou serviços públicos, e desde que o acusado tenha cumprido um sexto da pena, além disso, o artigo 37 da Lei de n.º: 7.210/84, estabelece que devem ser garantidas as medidas preventivas contrafuga, para a concessão do trabalho (BUSATO, 2017).

A legislação penal brasileira permite que o condenado em regime fechado ingresse no semiaberto após o cumprimento de 1/6 da pena, desde que tenha bom comportamento carcerário. Nos crimes contra a Administração Pública, como, por exemplo, a corrupção, o condenado só muda de regime, após 1/6 da pena, se tiver bom comportamento e também reparar o prejuízo aos cofres públicos, exceto quando ele comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Para os crimes hediondos, como estupro, a progressão de regime se dá após o cumprimento de 2/5 da pena, se o condenado for primário, e de 3/5 da pena, se reincidente (ESTEFAM, 2017).

1.2.2 Regime Semiaberto

No Brasil, de acordo com a lei de nº.: 7.210 no seu artigo 91, o regime semiaberto é a pena de prisão que é cumprida em colônias agrícolas, industriais ou em instituições equivalentes. Neste regime, o indivíduo poderá ser alojado em locais coletivos e sua pena estará atrelada a seu trabalho podendo o condenado reduzir sua pena em um dia de pena por cada três dias trabalhados (GRECO, 2011).

Para os locais onde existem estes estabelecimentos, o trabalho, no regime semiaberto pode ser interno ou externo, ou seja, no estabelecimento agrícola, o preso pode trabalhar e remir a pena pelo trabalho, como nos presídios, porém com mais liberdade que nas penitenciárias; e o trabalho externo é o que se desenvolve fora do estabelecimento, onde o apenado trabalha de dia e retorna ao anoitecer (BITENCOURT, 2017).

A pessoa que tiver uma pena entre 4 e 8 anos de prisão, se não for reincidente, deve começar a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se o réu for condenado a esse tempo de prisão, mas se for reincidente, ele deverá começar o cumprimento de pena em regime fechado (ESTEFAM, 2017).

O local destinado às pessoas em regime semiaberto são as colônias agrícolas ou algum estabelecimento similar. Na própria unidade prisional, os condenados ficam sujeitos a trabalho comum durante o dia. A cada três dias trabalhados são diminuídos um dia da pena que eles precisam cumprir. Eles só poderão usufruir dos “benefícios” desse regime quando tiverem cumprido 1/6 das suas penas, mas lembrando de que o preso sempre deve retornar para dormir no local de prisão (BUSATO, 2017).

Esses benefícios são: Poder trabalhar em outro local, fora da prisão; poder fazer um curso, também fora da prisão, como cursos de segundo grau, de ensinos superiores ou profissionalizantes; visitar a família, normalmente em feriados nacionais ou datas comemorativas. Têm um limite de 5 a 7 saídas por ano, dependendo do estado federativo; Livramento condicional, o direito à liberdade

antecipada (NUCCI, 2011).

Os requisitos são: apresentar boa conduta, desenvolver trabalhos na prisão e ter cumprido 1/3 da pena nos casos de réus primários, 1/2 da pena para reincidentes e 2/3 para condenados por crimes hediondos. Quem estiver em liberdade condicional deve: conseguir um emprego, comunicar sua ocupação aos agentes prisionais e não mudar de cidade sem autorização. O juiz pode ainda determinar que a pessoa permaneça em sua residência durante um horário específico e que não frequentes determinados lugares (GRECO, 2011).

1.2.3 Regime Aberto

O regime aberto, por sua vez, é imposto a todo réu condenado a até quatro anos de prisão, desde que não reincidente. Nesse regime, a pena é cumprida em casa de albergado ou, na falta deste, em estabelecimento adequado, como, por exemplo, a residência do réu. O condenado é autorizado a deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite. Para o regime aberto podem progredir os que se encontram no semiaberto, após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação penal brasileira, como tempo de cumprimento de pena e bom comportamento (BITENCOURT, 2017).

O regime aberto, por seu turno, baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, conforme artigo 36, caput, do Código Penal. Sendo assim, a pena é cumprida na Casa do Albergado, cujo estabelecimento necessita se localizar em um centro urbano, separado de outros prédios e, principalmente, não pode conter obstáculos físicos à fuga (artigo 94 da Lei de Execução Penal). Não bastasse, é necessário que cada região tenha ao menos uma Casa do Albergado, que deverá conter aposentos para os presos, além de local adequado para se ministrar cursos e palestras (BRASIL, 1984).

O último dos regimes prisionais é o regime aberto, que por sua vez, é imposto a todo réu condenado a até quatro anos de prisão, desde que não seja reincidente. Nesse regime, a pena é cumprida em casa de albergado ou, se não houver, em algum estabelecimento adequado. Porém, não é incomum que a pena

seja cumprida da residência do próprio réu. O regime aberto consiste na possibilidade de o condenado deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite (JESUS, 2014).

Só podem progredir para esse regime as pessoas que estão cumprindo o semiaberto, depois de preencherem os requisitos legais, como a boa conduta e o tempo de pena mínimo. Mas, em sentido inverso, alguém condenado a cumprir pena em regime inicial aberto, ou mesmo que já tenha sido progredido ao regime aberto, poderá ser regredido para o regime prisional semiaberto ou fechado (NUCCI, 2011).

CAPÍTULO II - A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O capítulo dois serve de laboratório de estudo da Lei de nº 7.210/84, de execução penal, especialmente de seu artigo 41, que elenca as garantias e direitos dos presos que iniciam o cumprimento de pena no regime fechado, no sistema penitenciário brasileiro.

2.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Os tipos de regimes aplicados no sistema penal brasileiro, são o reflexo do caso concreto. Assim, com o cometimento de uma infração penal, ao Estado se garante a pretensão punitiva, ou seja, a prerrogativa de aplicar o direito ao caso concreto, que se torna definitivo com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (DEMERCIAN, 2001).

Nesse contexto, surge o interesse do Estado de executar a pena aplicada na sentença, conhecida como “pretensão executória”. E é regida pela lei de n.º.: 7.210/84 (DEMERCIAN, 2001).

A pretensão executória ou execução penal é uma fase processual em que o Estado faz valer sua pretensão de cumprimento de sentença, para concretizar a sanção penal. Isso é iniciado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (NUCCI, 2018).

A natureza jurídica da execução penal é mista, abrange aspectos jurisdicionais e administrativos. Os aspectos jurisdicionais são representados pela atividade em tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado. Já os aspectos administrativos é a associação com atividade jurisdicional através do fornecimento dos meios materiais para pretensão do Estado. Além disso, também tem o suporte constitucional da matéria em questão (NUCCI, 2018).

2.1.1 Fundamentos Constitucionais da LEP

O direito é dividido em ramos, sendo assim esses precisam do suporte constitucional, principalmente às ciências criminais, pois lidam com a liberdade do ser humano. A princípio, as ciências criminais se concentravam em direito penal e processo penal, no entanto o legislador conferiu ao Direito de Execução Penal, o judiciário, o controle da pena (NUCCI, 2018).

No artigo 5º da Constituição Federal, estão elencados alguns preceitos relativos à execução penal no Brasil, como os incisos XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, etc. Em relação à individualização da pena, existem três aspectos que devem ser considerados (BRASIL, 1988).

O primeiro é o legislativo, no qual é criado um tipo penal incriminador novo por meio do poder legislativo. Já o segundo é o judicial, em que a sentença condenatória fixa a pena a ser cumprida, além de determinar a espécie de regime a ser executado bem como seus benefícios ao apenado. O terceiro é o executório que

é desenvolvido na fase de execução penal (NUCCI, 2018).

Nesse sentido, cumpre destacar que a execução penal não possui princípios constitucionais próprios, na verdade são oriundos dos princípios penais e processuais penais. A Lei de Execução Penal nesse sentido elenca em seu artigo 41, os direitos e garantias individuais dos presos, para que a matéria tenha uma maior segurança jurídica na execução da sanção penal (BRASIL, 1984).

2.2 DIREITOS DO PRESO NO REGIME FECHADO

Os presos no regime fechado possuem direitos estabelecidos constitucionalmente e na Lei de Execução Penal. Mesmo que privado da sua liberdade, o preso deve manter seus direitos de cidadão como educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para a remição da pena (BRASIL, 1984).

2.2.1 Atribuição de trabalho e sua remuneração

Sabe-se que o ócio não é saudável ao homem, ainda mais quando se trata de um preso, o qual utilizará sua mente ociosa para criar meios para a tentativa de uma fuga ou práticas de novos crimes. Assim, o trabalho, visa o retorno do indivíduo a sociedade, com o objetivo de reeducá-lo e ressocializá-lo, preservando dessa forma sua dignidade (MARCÃO, 2017).

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura constitucionalmente a liberdade de trabalhar, de ter uma profissão. O que leva a uma reflexão, pois no artigo 39, V, da Lei de Execução Penal traz o trabalho como um dever do preso. O inciso, XLVII, do mesmo artigo estabelece que não haverá pena de trabalhos forçados, porém a Lei de Execução Penal prevê a obrigatoriedade do trabalho enquanto perdurar a pena. Em vista disso, a expressão “direito ao trabalho” contrapõe-se à expressão “dever de trabalhar” (BRASIL, 1988).

Mas em contrapartida Norberto Cláudio Pâncaro Avena (2017), preceitua

que o trabalho irá ser obrigatório, quando remunerado e desde que compreenda suas aptidões e sua capacidade para o trabalho. Em vista disso a obrigatoriedade não se confunde com o trabalho forçado vedado pela Constituição Federal, conforme já descrito.

Desta forma, o trabalho do preso não gera algo que possa dificultar a pena, nem vir a prejudicar o condenado; na verdade ele serve de mecanismo de reinserção do condenado à sociedade, preparando-o para uma profissão, vindo a contribuir para a formação da personalidade do mesmo e, além do mais, do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro (MARCÃO, 2017).

A obrigatoriedade está vinculada ao condenado no sentido de um dever de prestação pessoal do mesmo, não configurando um trabalho forçado, pois não caracteriza um trabalho danoso, penoso, que possa trazer algum malefício, haja vista, como vimos, este último estar vedado pela nossa Magna Carta. Ao contrário disso, o trabalho só tem a trazer benefícios, pois é através dele que se adquire dignidade não caindo no ócio e, assim, não trabalhando sua mente para atividades de cunho reprováveis (ex. fuga). Por isso é que se faz necessário observar as aptidões e capacidade dos presos (BITENCOURT, 2017).

Nesse sentido, ao preso do regime fechado é lícito a realização de prestação de serviços desde que seja em obras públicas e haja a fiscalização da polícia, isto é, o apenado pode realizar trabalhos externos, mas tal deve ser lícito e supervisionado pela autoridade competente. Sua remuneração nos termos da Lei de Execução Penal é de competência da entidade pública ou privada estipulada no convênio (NUNES, 2016).

2.2.2 Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação

A industrialização e o processo de urbanização juntamente com o desenvolvimento da comunicação de massa concederam ao preso uma importância a mais em relação ao direito de lazer, necessitando para isso de um sistema que assegurasse a todo e qualquer cidadão o seu livre exercício (CAPEZ, 2015).

Constitucionalmente consagrado como um direito social, o lazer é o responsável pela manutenção da saúde, integridade física e mental de todo ser humano, inclusive dos presos, que embora marginalizados e discriminados, veem no lazer uma forma de orientação no retorno ao convívio social (BITENCOURT, 2017).

Em consonância a isso está a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos sociais, juntamente com os direitos civis e políticos, que ganharam ainda mais importância, sendo elevados ao status de direitos fundamentais do homem, partindo do princípio de que são de suma importância na garantia da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Em sua obra “O direito à preguiça”, Paul Lafargue procurou conscientizar a classe operária da importância do lazer, incitando os trabalhadores a lutarem pela redução da jornada de trabalho. O autor afirma que o lazer se apresenta com um momento de exercício da própria consciência em que a classe operária possui liberdade de pensamento e consciência de sua condição como ser explorado (LAFARGUE, 1883).

Deste modo, a Lei de Execução Penal, afim de que o tempo do preso não seja inteiramente ocioso, contemplou como um direito e garantia a prerrogativa de exercer atividades recreativas que irão contribuir para a manutenção da disciplina interna no estabelecimento prisional e, no processo de ressocialização do apenado, no convívio sócia (AVENA, 2017).

2.2.3 Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena

O réu sendo preso passa a ser custodiado pelo Estado que, embora tenha o direito de mantê-lo aprisionado, possui também o dever de manter a integridade física e outras garantias ao condenado (CAPEZ, 2015).

Há uma série de direitos elencados na Lei de Execução Penal que devem

ser assegurados ao apenado e observados durante todo o cumprimento da pena, tais como o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena. Portanto, a Execução Penal, deve ser sempre fiscalizada por um advogado para verificar se estes direitos a eles garantidos estão realmente sendo respeitados (BRASIL, 1984).

O exercício dessas atividades pelo indivíduo, ainda em sua liberdade é dever da administração penitenciária do estabelecimento, disponibilizar o meio, o espaço, tudo aquilo que viabilize o desenvolvimento da atividade, já que a tutela do apenado quanto a sua dignidade está com o estado (AVENA, 2017).

O estudo e o trabalho, de acordo com o inciso VI da Lei de Execução Penal, são atividades a serem garantidas ao preso. O trabalho interno e externo para quem cumpre a pena são possíveis, dependendo das aptidões do condenado e do regime de prisão a ele estabelecido, seja pela progressão de regime ou mesmo pela decisão judicial (BRASIL, 1984).

O estabelecimento prisional deve prover ou facilitar as atividades que envolvam estudo e trabalho como forma de buscar cumprir a função da pena expressa pela lei penal brasileira, qual seja a ressocialização (GRECO, 2011).

2.2.4 Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa

O preso possui tais direitos protegidos pela Lei de Execução Penal e irá ser tratado um por um de uma forma simples e resumida nos parágrafos abaixo.

2.2.4.1 Assistência material

Conforme disposto no artigo 10 da Lei de Execução Penal, a assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Em vista disso, os estabelecimentos prisionais devem garantir aos presos às necessidades básicas e pessoais (NUNES, 2016).

Nesse sentido, ao preso é garantido a assistência material, que consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, obedecendo-se às regras mínimas previstas em mandamentos internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente os que decorrem das Regras Mínimas da ONU, de 1955, que dizem que a alimentação deverá ocorrer em horas determinadas; deverá ser de boa qualidade; bem preparada e servida; cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da saúde do condenado e que todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar (NUNES, 2016).

2.2.4.2 Assistência à saúde

No artigo 14 da Lei de Execução Penal, a assistência à saúde visa prevenir e remediar os problemas de saúde que possam acometer o condenado. O ambiente prisional é, por natureza, dotado de um maior risco para o surgimento de determinadas doenças (BRASIL, 1984).

Tal assistência garante ao preso o tratamento odontológico, médico e ambulatorial bem como, o recebimento de medicação necessária. Ressalte-se, que o art. 41, VII, da Lei de Execução Penal estipula que é direito do preso a assistência à saúde e que o art. 43, VII, estipula ser direito do preso contratar médico de confiança pessoal a fim de orientar e acompanhar o tratamento recebido por ocasião do cumprimento de medida de segurança (BRASIL, 1984).

2.2.4.3 Assistência jurídica

Os artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal dispõem sobre o princípio da jurisdicionalidade dos atos referentes ao processo de execução penal. Tal princípio faz com que sejam assegurados aos presos e internados as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção de provas no curso do procedimento, direito de petição e autodefesa (BRASIL, 1984).

Quando a Lei de Execução Penal dispôs sobre assistência jurídica

objetivou ampliar o campo assistencial ao condenado, pois que, assistência jurídica importa em educação em direitos e assistência judiciária. Atualmente, por força do disposto da Lei Complementar Federal nº.: 80/1994, a assistência jurídica nas unidades prisionais é efetivada pela Defensoria Pública que atua de forma direta ou suplementar, fiscalizando os direitos dos presos e prestando os necessários esclarecimentos (NUCCI, 2018).

2.2.4.4 Assistência educacional

Nos seus artigos 17 ao 21 da Lei de Execução Penal, a assistência educacional versa sobre o acesso do preso à instrução escolar e formação profissional, coadunando-se com o disposto do artigo 205 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1984).

A Lei Federal de nº.: 12.433/2011, quanto aos desdobramentos do acesso ao ensino, assegurou ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, pelo estudo, parte do tempo de pena, à proporção de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias (BRASIL, 2011).

2.2.4.5 Assistência social

Nos artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade no seio comunitário. Essa assistência deve consistir no elo entre o ambiente carcerário e a comunidade, visando fornecer meios ao reeducando para se ajustar à realidade que o espera (BRASIL, 1984).

Ainda disposto na Lei de Execução Penal, em seu artigo 13 que, o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos, desde que não sejam fornecidos pelo estado (MARCÃO, 2017).

Mirabete lembra que a regra do artigo 13 se justifica em razão da natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal (MIRABETE, 2000).

2.2.4.6 Assistência religiosa

O artigo 24 da Lei de Execução Penal dispõe sobre a assistência religiosa e assegura ao preso a liberdade da profissão de fé, permitindo a participação em cultos e a posse de livros de instrução religiosa (BRASIL, 1984).

Ressalte-se que nenhum preso pode ser obrigado a professar qualquer fé, pois que, o Brasil é um país leigo, laico ou não confessional e a liberdade do exercício de qualquer fé está estabelecida como direito fundamental no artigo 5º, VI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

2.2.5 Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados

É um meio evidente que o Estado utiliza para contribuir com a ressocialização do preso. A manutenção da boa relação com parentes, amigos e companheiros leva o preso a não se sentir tão afastado da sociedade, mesmo que esteja preso, contribuindo com o retorno do preso à sociedade assim que findado o cumprimento de sua pena (NUNES, 2016).

No entanto, esse direito deve ser compatibilizado com a manutenção da disciplina e da ordem no interior dos estabelecimentos prisionais. Afinal, mesmo na vida em sociedade, livres, tem-se regras que devem ser cumpridas, por conta disso, nada mais lógico do que os sujeitos presos também viverem sob preceitos e a eles se submeterem (BRITO, 2018).

A sentença deve ser cumprida pelo preso, ou seja, se submeter à privação de liberdade imposta pelo Estado, e isso deve ser feito da maneira mais

ordeira e mais igualitária possível entre os condenados. Somente assim é possível ter garantias mínimas do cumprimento das finalidades da pena (GRECO, 2011).

Em concorrência a isso, não obstante o direito de visita, algumas medidas têm sido adotadas para evitar, tanto quanto possível, que agentes externos ao sistema penitenciário provejam os presos de produtos ilícitos ou que possam ser utilizados para atividades ilícitas nas dependências do estabelecimento penitenciário (NUNES, 2016).

Portanto, entende-se que o direito à visitação não é absoluto, razão pela qual pode sofrer limitação baseada nas circunstâncias concretas. Aliás, o próprio artigo 41 da Lei de Execução Penal, em seu parágrafo único, estabelece que esse direito pode ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

CAPÍTULO III – ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE AS FALHAS DA EXECUÇÃO PENAL

O capítulo três serve de laboratório de estudo sobre as crises existentes no sistema penitenciário brasileiro e o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça em relação às falhas do Estado na aplicação da Lei de n°. 7.210/84, de execução penal.

3.1 CRISES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui suas crises, as quais são um tema que tem sido alvo de inúmeras discussões na seara do direito penal brasileiro. Visa-se, assim, mostrar alguns dos fatores que tem colaborado para esta crise, dentre eles, a superlotação, a reincidência e principalmente o descumprimento dos direitos e garantias fundamentais, descritos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de

Execução Penal, inerentes à pessoa humana. Ainda se observa que embora exista uma política penitenciária nacional, esta não tem sido aplicada, o que também tem colaborado para o caos carcerário (BRASIL, 1988).

3.1.1 Superlotação

O principal problema enfrentado pelo sistema carcerário brasileiro refere-se à questão da superlotação nas penitenciárias. Observa-se que é um problema que não apresenta uma solução em curto prazo, o que existe são várias discussões com vistas a tentar elucidar este problema (ROLIM, 2003).

Destaca-se que o Brasil, como a maioria dos países latino-americanos, assiste, imobilizado, ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, às práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos (ROLIM, 2003).

Tem aumentado cada vez mais o déficit de vagas nas penitenciárias brasileiras por conta da superlotação nas mesmas, que ocorre muitas vezes por conta dos presos que já cumpriram sua pena e não são postos em liberdade, bem como o grande número de presos provisórios que estão nos presídios juntamente com os sentenciados (ALVES, 2008).

Em relação ao presidiário que alegava ter sofrido danos morais devido à superlotação de presos em estabelecimento penal, não conheceu o REsp. que a capacidade era de 130 detentos, mas conviviam 370 presos. No caso, o Tribunal, na análise, afastou a responsabilidade objetiva estadual com fulcro na Constituição Federal (artigo 37, 6º), afirmando, também, não ter o demandante comprovado efetivamente os danos morais sofridos. Dessa forma, não é possível analisar a responsabilidade do Estado à luz da legislação ordinária (artigo 186 do CC/2002), ou seja, o nexo causal entre a suposta omissão estadual e os danos morais suportados

(STJ, 2009).

3.1.2 Reincidência

Outro fator de grande proporção no aumento da superlotação é a reincidência. Ela tem sido provocada principalmente pela falta de ocupação dos presos. Em boa parte dos presídios brasileiros os presos não trabalham nem estudam, assim ao cumprir sua pena e ser colocado em liberdade, o cidadão está sem nenhuma qualificação profissional, sem estudos, e acaba voltando ao mundo do crime, pois no tempo em que passou encarcerado, não recebeu a prestação obrigacional do Estado de lhe proporcionar estudo e trabalho (BRASIL, 1984).

É notável a falta de interesse de nossos governantes para que se realizem ações para amenizar as condições degradantes em que estão os encarcerados. É importante salientar que o preso apenas tem cerceado o seu direito de ir e vir devendo ter os direitos, que são inerentes à condição de pessoa humana, resguardados. Afinal, os presos não são culpados da superlotação que o sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando (BRASIL, 1988).

Foi proferida decisão modificando sua orientação para aderir àquela inaugurada, o que acaba por pacificar no tribunal o entendimento de que são incabíveis os efeitos da reincidência em decorrência de condenações pela prática das condutas tipificadas no artigo 28 da Lei de n.º.: 11.343/06. A decisão proferida não se justifica que a condenação por porte de drogas para consumo pessoal, ao qual não se comina sanção privativa de liberdade que agrave a pena pela reincidência porque sequer a condenação anterior por contravenção penal à qual normalmente se comina prisão simples (STJ, 2018).

3.1.3 Descumprimento dos Direitos e garantias fundamentais inerentes ao preso

Deve-se observar que o problema da superlotação é o maior mal que afeta o sistema carcerário brasileiro, e nossas autoridades tanto governamentais ou

judiciárias aparentam não ter procurado uma forma de tentar reverter este quadro. Na tentativa de acabar com a superlotação devem ser realizadas ações em harmonia com as políticas criminal e penitenciária (ZEIDAM, 2002).

A política criminal deve ser pautada em evitar o aumento da criminalidade realizando ações junto à sociedade buscando coibir o interesse pelo mundo do crime. Em contrapartida a política penitenciária irá traçar métodos junto aos órgãos, como defensoria pública, ordem dos advogados, ministério público, pastoral carcerária com objetivo de reduzir a população carcerária existente (ZEIDAM, 2002).

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos são iguais, perante a lei sem distinção de qualquer natureza e a Lei de Execução Penal traz em seu artigo 41 os direitos garantidos ao preso. Sendo assim, mesmo na condição de preso ele não pode ser excluído dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, salvo o direito à liberdade (BRASIL, 1988).

A respeito da indenização pecuniária por parte do Estado, há um debate quando este descumprir os direitos e garantias fundamentais do preso, principalmente após o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral. Qualquer que seja o dano causado pelo Poder Estatal ao preso e desde que comprovado o nexo causal com a atuação da administração pública ou de seus agentes é o suficiente para que haja a responsabilidade civil do Estado (STF, 2017).

3.1.4 Atribuição de trabalho e sua remuneração

Conforme disposto no artigo 1º da Lei de nº.: 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), o cumprimento de uma pena tem por objetivo não apenas dar efetividade às disposições da sentença ou da decisão criminal, mas proporcionar condições para a reintegração social do preso. Uma dessas condições é o trabalho (BRASIL, 1984).

Não sendo apenas um direito assegurado ao preso, a atividade laborativa,

entretanto, é também um dever, constituindo falta grave sua recusa injustificada ao exercício de trabalho interno (BRASIL, 1984).

O juiz da vara de execuções criminais decretou, em um caso, a perda de dias remidos de um preso, em razão de ter se recusado, injustificadamente, a trabalhar no presídio (STJ, 2018).

Impetrado *habeas corpus* no STJ, a Defensoria Pública de São Paulo alegou que o estado não poderia interferir na esfera pessoal do condenado, obrigando-o a trabalhar, uma vez que a Constituição Federal veda a imposição de trabalho forçado (BRASIL, 1988).

O colegiado, ao negar a ordem, explicou que uma pena de trabalho forçado, como escravidão e servidão, vedados constitucionalmente, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado. O acórdão destacou ainda o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), que não considera como trabalho forçado os trabalhos ou serviços exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença (STJ, 2013).

Segundo a LEP, o condenado deve possuir a garantia ao trabalho pois é um dever social e condição de dignidade humana. Além disso, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de sua execução. Para cada três dias de trabalho, abate-se um dia da pena (BRASIL, 1984).

3.1.5 Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação

Não inferior a seis nem superior a oito horas, a jornada normal de trabalho deve ter descanso nos domingos e feriados. O período de atividade laboral do apenado que exceder o limite máximo da jornada de trabalho deve ser contado para fins de remição, computando-se um dia de trabalho a cada seis horas extras realizadas (BRASIL, 1984).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no cálculo do tempo de execução da pena a ser remido pelo trabalho, utilizou o divisor em horas, considerando a proporção com base na jornada mínima de seis horas (um dia de pena para cada 18 horas de trabalho). A justificativa foi que seria injusto tratar aqueles que trabalham oito horas diárias da mesma forma como são tratados os que trabalham apenas seis horas por dia (STJ, 2012).

Após a decisão ser reformada pelo STJ, o acórdão proferido diz que a remição de um dia de pena para cada três dias de trabalho independe da efetiva jornada, desde que limitada ao intervalo legal de seis a oito horas (STJ, 2012).

Explicou que como já existe critério razoável para a diferenciação da jornada, com base na maior ou menor exigência de esforço para o trabalho, justificase que, dentro do intervalo legal (seis a oito horas), a jornada seja sempre considerada como um dia, para efeito de remição (STJ, 2012).

3.1.6 Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena

A LEP assegura ao preso o exercício de alguns tipos de atividades, dentre elas o trabalho externo, que é concedido com o cumprimento de um sexto da pena como critério objetivo para a concessão do benefício do trabalho fora do presídio. O STJ, no entanto, entende que, independentemente do cumprimento de um sexto da pena, presentes as condições pessoais favoráveis, deve ser concedida, ao condenado em regime semiaberto, a autorização para o trabalho externo (STJ, 2014).

Já o condenado em regime fechado, o critério de cumprimento de um sexto da pena deve ser exigido. O artigo 36 da LEP estabelece que o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (BRASIL, 1984).

Entendeu pela impossibilidade de um preso, que já havia cumprido um sexto da pena, trabalhar fora do presídio em razão de o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) ter concluído que não era viável designar um policial todos os dias para acompanhá-lo e vigiá-lo durante a realização dos serviços extramuros (STJ, 2014).

O colegiado, diante da inviabilidade de ser atendido o requisito da adoção de cautelas contra eventuais fugas e em favor da disciplina, previstas na Lei de Execução Penal, a autorização do trabalho externo deveria ser negada (BRASIL, 1984).

Entretanto, a turma, expediu recomendação ao Poder Executivo para que adotasse as providências necessárias, de modo que o juízo da execução pudesse dispor dos meios para fazer cumprir a lei penal em relação ao trabalho externo dos sentenciados que preenchessem os requisitos legais (STJ, 2005).

3.1.7 Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa

A Constituição Federal, no seu artigo 5, juntamente com a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, nos traz os direitos inerentes que também devem ser seguidos mesmo a pessoa na situação de preso e que a não obediência de tais direitos cominam para o caos do sistema penitenciário.

3.2.4.1 Assistência Material

A Lei de Execução Penal, objetivando prevenir o crime e nortear o retorno do preso à sociedade, é dever do estado a assistência. Em concorrência a isso, as penitenciárias devem garantir ao preso as necessidades básicas e pessoais (NUNES, 2016).

No artigo 13 da LEP, Mirabete lembra que a regra do artigo se justifica em razão da natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal. Infelizmente, no particular o Estado só cumpre o que não dá para evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado; nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material não são respeitados (MIRABETE, 2000).

Ao determinar o recolhimento de mandado de prisão contra homem que, apesar de inicialmente não ter quitado as dívidas alimentares, teve a totalidade do patrimônio atingido por penhoras determinadas judicialmente, inclusive sobre imóvel que lhe serve de moradia (STJ, 2018).

3.2.4.2 Assistência à saúde

A Lei de Execução Penal no seu artigo 14, caput, e § 2º, trata da assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Tais serviços que deveriam ser prestados pela rede pública não são possíveis de tal realização, pois o Estado possui uma carência de condições em dar atendimento de qualidade à camada ordeira da população e que também necessita de tal assistência Estatal. O Estado não conseguiu efetivar tais direitos. Não os assegura, de fato, ainda hoje, nem mesmo aos pagadores de impostos (BRASIL, 1984).

Os Tribunais têm decidido, diante de tal quadro, que demonstrada pela Comissão Técnica de Classificação, do Departamento do Sistema Penitenciário, a necessidade de tratamento e acompanhamento médico do preso, diante à doença que o acomete, e carecendo os hospitais do órgão de unidade de tratamento intensivo, autoriza-se a prisão domiciliar até julgamento final (STJ, 6ª Turma, relator Ministro Anselmo Santiago, DJU, 8-4-1996, p. 10490), e que o preso tem direito à

assistência médica adequada, podendo permanecer em sua residência pelo tempo que se fizer necessário ao completo restabelecimento de sua saúde, nos termos da LEP (STJ, 1995).

3.2.4.3 Assistência Jurídica

Para conseguir a reabilitação do indivíduo, o Estado adota medidas de assistência ao preso e ao internado, com o fim de orientá-los ao retorno à sociedade, diminuindo o risco de reincidência da prática delituosa. Na Lei de Execução Penal, no seu artigo 10, dispõe que a assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984).

O julgamento de embargos de divergência fixou o entendimento de que é necessária a intimação do interessado para o recolhimento do preparo recursal nas hipóteses de indeferimento ou de não processamento do pedido de assistência judiciária gratuita, inclusive em casos nos quais é reconhecida como incorreta a formulação do pedido de assistência na própria petição do recurso. O colegiado, por unanimidade, adotou o entendimento estabelecido pela Quarta Turma no, que divergia de tese da Primeira Turma no sentido de que o recurso seria deserto (STJ, 2015).

3.2.4.4 Assistência Educacional

A Lei de Execução Penal, nos seus artigos 17 ao 21, juntamente com a Constituição Federal, no seu artigo 205, prevê a assistência educacional para que o preso tenha acesso escolar e uma formação profissional (BRASIL, 1984).

Além disso, prevê também, como benefício ao submetido à pena privativa de liberdade, a possibilidade de remição que é a possibilidade de redução do tempo de cumprimento de pena pela dedicação às atividades laborais ou estudantis. O sentenciado que estuda conseguirá remição de um dia da pena a cada doze horas

de estudo distribuídas em pelo menos três dias (MARCÃO, 2015).

Sobre a remição pelo estudo, tem reconhecido em sua jurisprudência a possibilidade de aplicação do benefício ainda que fora da educação formal. Nesse sentido, sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação, no presente caso, revela a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade (STJ, 2018).

3.2.4.5 Assistência Social

A assistência social, disposta na Lei de Execução Penal, artigos 22 e 23, tem por finalidade amparar o preso para que o mesmo tenha um retorno à liberdade no meio comunitário (BRASIL, 1984).

Essa assistência ao egresso visa fortalecer os laços de apoio para que sua reinserção social ocorra mesmo diante do natural preconceito da comunidade em aceitar um indivíduo que acaba de cumprir a pena (BRASIL, 1984).

3.2.4.6 Assistência Religiosa

A assistência religiosa, disposta no artigo 24 da Lei de Execução Penal, assegura ao preso a liberdade da profissão de fé, permitindo a participação em cultos e a posse de livros de instrução religiosa (BRASIL, 1984).

O STJ decidiu que embora o preso tenha direito a assistência religiosa e à liberdade de culto, a lei refere-se à participação dos detentos em cultos religiosos a serem realizados no estabelecimento penal. Portanto, não disciplinou a participação religiosa dos apenados fora do presídio (STJ, 2017).

3.2.5 Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias

determinados

O Estado utiliza esses tipos de visitas para contribuir com a ressocialização do preso. Mesmo na condição de preso, se tiver uma relação com parentes, amigos e companheiros leva o mesmo a não se sentir longe da sociedade

É um meio evidente que o Estado utiliza para contribuir com a ressocialização do preso. A manutenção da boa relação com parentes, amigos e companheiros leva o preso a não se sentir tão afastado da sociedade, mesmo que esteja preso, contribuindo com o retorno do preso à sociedade assim que findado o cumprimento de sua pena (NUNES, 2016).

Em julgamento unânime entendeu não ser razoável a determinação da autoridade penitenciária que imponha limitação do grau de parentesco das pessoas que podem visitar o preso na cadeia. O entendimento foi firmado pela turma ao julgar recurso em mandado de segurança de uma tia que pretendia ter direito a figurar no rol de visitantes do sobrinho, preso em regime fechado na penitenciária Nestor Canoa, em Mirandópolis (SP). A recorrente alegou que a conduta fere o artigo 41, X, da Lei de Execução Penal (LEP) e os princípios da dignidade humana e da personalização da pena, já que os parentes mais distantes são penalizados com a privação de visita ao reeducando (STJ, 2018).

CONCLUSÃO

O Sistema Carcerário Brasileiro possui uma dificuldade na aplicação da Lei de Execução Penal. Os presos, embora tenha seus direitos protegidos por lei, muitas vezes são prejudicados pois o Estado não consegue aplicar a lei de forma correta, onde os mesmos sofrem as consequências e ainda acaba atingindo toda a sociedade brasileira, pois ao voltarem para o meio social voltam piores do que entraram.

O tema apresentado é importante para o meio social, pois a sociedade

precisa saber o perigo que está sendo o preso na realidade brasileira. As penitenciárias têm um papel importante na sociedade brasileira, que é reeducar o preso e reinseri-lo na sociedade após o cumprimento de sua pena, o que não está acontecendo pela ineficiência estatal quanto a esse quesito.

Conclui-se que o objetivo da pesquisa é alertar a sociedade sobre o que realmente ocorre nas penitenciárias brasileiras. Muitas vítimas das pessoas que foram condenadas a prisão acham que a justiça foi feita, que o preso vai cumprir sua pena e voltar a sociedade de uma maneira melhor, mas infelizmente essa não é a realidade.

Finalizando, sabe-se que o problema existente não é de fácil resolução, porém o Estado deve começar a procurar formas de evitar que as penitenciárias continuem da forma que está. Uma maior fiscalização nas penitenciárias referentes a quantidade de presos por cela, qualidade de vida dos presos nas penitenciárias, as atividades educacionais visando um melhor retorno do preso na sociedade, são pontos que devem ter um destaque para que o problema seja resolvido.

REFERÊNCIA

ALVES, Breno Castro. **Faltam 180 mil vagas em presídios brasileiros diz relator de CPI, 2008**. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano>, acesso em 15. Abril. 2019.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: esquematizado**. 4º edição. Rio de Janeiro. Forense, São Paulo. Método, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 6º edição. São Paulo. Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1.** 23ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I.** 23ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30. nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20. Mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15. Abril. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei de nº.: 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 30. nov. 2018.

BRASIL. **Decreto Lei de nº.: 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 20. Mar. 2019.

BRASIL. **Lei de nº.: 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 11. dez. 2018.

BRASIL. **Lei de nº.: 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 20. Mar. 2019.

BRASIL. **Lei Federal de nº.: 12.433/2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_10/Decreto-lei/426.htm. Acesso em: 20. Mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº.: 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 15. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** 06. Abril. 2018. http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Visita-a-presos-n%C3%A3o-pode-ser-limitada-pelo-grau-de-parentesco. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** *Habeas Corpus* 264.989. Relator Ministro Ericson Maranhão. Julgado de 2013. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/08/HC-264.989-SP.pdf>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** *Habeas Corpus* 312.486/SP. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 9 de junho de 2015, publicado em 22 de junho de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403390781&dt_publicacao=22/06/2015 >. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** *Habeas Corpus* 416778/RS. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501597752/habeas-corpus-hc-416778-rs-2017-0238698-0>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** *Habeas Corpus* 45.392/DF. Relator Ministro Nilson Naves. Julgado de 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7166139/habeas-corpus-hc-45392-df-2005-0108610-4>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** *Habeas Corpus* 453.437/SP. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033341/habeas-corpus-hc-453437-sp-2018-0135290-0/inteiro-teor-638033385>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** *Habeas Corpus* 467811/SP. Relator Ministro Felix Fischer. Julgado de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631630217/habeas-corpus-hc-467811-sp-2018-0229188-3>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** *Habeas Corpus* 62424/SP. Relatora Juíza Ramza Tartuce. Julgado de 25 de setembro de 1995. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2045302/habeas-corpus-hc-62424-sp-9503062424-0>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** *Habeas Corpus*. Relator Ministro Ribeiro Dantas. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501597752/habeas-corpus-hc->

416778-rs-2017-0238698-0. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Julgado de 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.114.260/MS. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 03. Novembro. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718919/recurso-especial-resp-1114260-ms-2009-0016844-1-stj/relatorio-e-voto-11878274>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.302.924/MS. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23072814/recurso-especial-resp-1302924-rs-2012-0021171-9-stj/inteiro-teor-23072815?ref=juris-tabs>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 450.392/RS. Relator Ministro OG Fernandes. Julgado de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/142685056/embargos-de-divergencia-em-agravo-em-recurso-especial-n-450392-rs-do-stj>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 731.880. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/680883923/embargos-de-divergencia-em-agravo-em-recurso-especial-earesp-742240-mg-2015-0167294-0/inteiro-teor-680883927?ref=juris-tabs>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 580252. Relator Ministro Teori Zavascki. Julgado em 16. Fevereiro. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>. Acesso em 16. Abril. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 4ª edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. Volume 1. São Paulo. Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 1. 19ª edição. São Paulo. Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 1. 19ª edição. São Paulo. Saraiva, 2015.

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 10ª edição. São Paulo. Saraiva, 2009.

DEMERCIAN, Pedro. **Curso de Processo Penal**. 2ª edição. São Paulo. Atlas, 2001.

ESTEFAM, André. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. 6ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramalhete. Petrópolis. Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13ª edição. Rio de Janeiro. Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13ª edição. Rio de Janeiro. Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. Volume I. 35ª edição. São Paulo. Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio de. **Manual de Direito Penal Volume I**. São Paulo. Atlas, 2004.

Jusbrasil. **Trabalho do preso na jurisprudência do STJ**. <https://enviarsolucoes.jusbrasil.com.br/noticias/547855801/o-trabalho-do-presos-na-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em: 16. Abril. 2019.

LAFARGUE, Paul. **O Direito à preguiça**. Edição eBooksBrasil. 1883.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2015.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal anotada**. 6ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 9º Edição. São Paulo. Atlas, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 9º edição. São Paulo. Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo. Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Volume I. 27º edição. São Paulo. Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 7º edição. São Paulo. Editora revista dos tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal**. 4º edição. São Paulo. Método, 2018.

NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de Execução Penal**. 1º edição. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. 1º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. **Direito Penal Brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema**. 2º edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume I. 7ª edição. São Paulo. Editora Revista dos tribunais, 2007.

ROLIM, Marcos. **Revista de Estudos Criminais nº.: 12**. Rio Grande do Sul, 2003.

ZEIDAM, Rogério. **Política Criminal, 2002**. Disponível em: <http://www.cesuc.br/revista/ed-1/POLITICACRIMINAL>. PDF, acesso em 15. Abril. 2019.